

ISSN 1679-8694



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

Repositório Oficial de Jurisprudência

A LINGUAGEM E O MÉTODO NA CIÊNCIA DO DIREITO E SUAS INFLEXÕES NA INTERPRETAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO

THE LANGUAGE AND THE METHOD IN THE SCIENCE OF LAW AND ITS INFLECTIONS IN THE INTERPRETATION OF LEGAL BUSINESS

Jean Soldi Esteves*

Resumo: O texto justifica inicialmente a importância metodológica da teoria comunicacional do Direito e sua aplicação na interpretação do negócio jurídico. Explora também algumas definições de conceitos da teoria comunicacional do Direito e do negócio jurídico delimitando e posicionando o tema no campo da Teoria Geral Do Direito. É também apresentado o modelo do construtivismo lógico-semântico e a denominada figura do giro linguístico e toda relevância dos mesmos na Ciência do Direito. Há uma abordagem conceitual da norma jurídica sobre a perspectiva da teoria comunicacional e a demonstração da relevância da linguagem das provas para efetuar a transposição de um evento social para a caracterização de um fato jurídico. Por fim, exploram-se também os aspectos concernentes às lacunas e antinomias do sistema normativo e toda a relevância do assunto na interpretação do negócio jurídico, com breves incursões analíticas em alguns ramos do Direito, como o Direito do Trabalho e o Direito Civil. Em resumo, o texto tem por escopo proporcionar uma reflexão sobre a teoria comunicacional do direito, especificamente sobre a questão da linguagem, da semiótica e sua incidência e aplicação sobre o negócio jurídico, demonstrando a evolução recente nos estudos da Teoria Geral do Direito.

Palavras-chave: Linguagem jurídica. Negócio jurídico. Norma jurídica.

Abstract: The text initially justifies the methodological importance of the communication theory of law and its application in the interpretation of legal business. Also explores some definitions of concepts of communication theory of law and legal business defining and positioning the subject in the field of general theory of law. It also presents the model of logical-semantic constructivism and the figure called linguistic turn and all their importance in the science of law. There is a conceptual approach of the rule of law over the perspective of communication theory and demonstration of the relevance of the language of evidences to effect the implementation of a social event for the characterization of a legal fact. Finally, we explore also the aspects concerning the gaps and paradoxes of the regulatory system and the whole

*Mestre e Doutorando em Direito pela PUCSP. Professor Assistente do Departamento de Ciências Jurídicas da Universidade de Taubaté. Advogado em São Paulo e no Vale do Paraíba.

relevance of this issue in the interpretation of legal business with brief analytic forays in some areas of law such as labor law and civil law. In summary, the text has got the is scope to provide a reflection on the communication theory of law, specifically on the question of language, semiotics and its impact and implementation on the legal business, demonstrating recent developments in studies of the general theory of law.

Keywords: Legal language. Legal business. Rule of Law.

1 Introdução

É sempre importante identificar que a abordagem filosófica se justifica pela intenção de acentuar um pensamento crítico circundando um problema jurídico que tem notório efeito prático sobre a vida em sociedade, especialmente nas atuais circunstâncias econômicas e negociais que se encontra o mundo.

A rigor, a Filosofia e a Teoria Geral do Direito possibilitam estabelecer premissas metodológicas eficazes e seguras para estruturação e localização de um tema no âmbito do sistema de Direito Positivo, na medida em que a visão filosófica permite identificar um juízo crítico e estabelecer uma relação entre a suposta oposição existente entre o Direito positivado e o Direito ideal. Cientificamente não é permitido afastar uma formulação crítica permanente do Direito Positivo vigente ante a realidade do mundo, especialmente, para se permitir avanços na avaliação do tema e estabelecer a cientificidade do mesmo.¹

Por exemplo, é possível afirmar que a autonomia privada decorre da plena liberdade de expressão, pensamento, manifestação e exteriorização que o ser humano

tem de suas ideias e anseios e isso gera consequências relevantes para a vida em sociedade que podem se materializar na aquisição e cumprimento de obrigações por meio do Direito positivado, pois, do contrário, quando isso não ocorre, depara-se com uma patologia social que deve ser harmonizada por meio da regulação, incidência e aplicação normativa, ante a ocorrência da subsunção ou integração dos fatos às normas existentes. Não é demais salientar a afirmação de Norberto Bobbio² ao identificar o Direito como uma regra de conduta, sob o ponto de vista normativo e dizer que: *l'esperienza giuridica è un'esperienza normativa*.

2 Delimitação do tema no plano da Teoria Geral do Direito

Destaca-se, sob o ângulo de uma abordagem filosófica e, também, à luz da Teoria Geral do Direito a busca incessante do ser humano por bens materiais e imateriais e até mesmo pela própria subsistência e conservação originada na concepção de liberdade e igualdade jurídica, bem como na constatação do fenômeno da autonomia privada, como essência do negócio jurídico e, também, a necessidade de proce-

¹COMPARATTO, Fábio Konder. **O que é a Filosofia do Direito?** Barueri: Manole, 2004, p. 4.

²BOBBIO, Norberto. **Teoria generale del diritto**. Torino: G. Giappichelli Editore, 1993, p. 03.

der a uma análise sistemática do ordenamento ou sistema jurídico, não deixando de observar que a moderna visão do Direito implica em uma visão de finalidade prática, por possuir a Ciência do Direito um escopo prático na vida das pessoas, visto que a dialética existente entre os fatos e as normas requer essa abordagem, especialmente, porque o fenômeno jurídico não está alheio aos contextos que indicam a interdisciplinaridade, a intertextualidade e a intratextualidade do ordenamento ou do sistema jurídico, sobretudo do negócio jurídico e sua dinâmica na vida das pessoas.

Pietro Perlingieri³ sustenta a existência da interdisciplinaridade, inclusive na dicotomia entre o Direito Público e o Direito Privado e não só na correlação do Direito com outras ciências, o que é muito relevante para o tema em análise. Miguel Reale⁴ aponta essa inserção entre as ciências com base no chamado **materialismo histórico**, onde o Direito se apresenta como uma superestrutura, ideológica, que é condicionada pela infraestrutura econômica, à luz da concepção Marxista. Reconhece-se que há uma interação dialética entre o econômico e o jurídico e isso é absoluto no contexto de análise sistemática dos fenômenos jurídicos, sobretudo do negócio jurídico como uma das molas propulsoras da economia.

Assim, baseando-se nas concepções obtidas perante as ideias apresentadas e defendidas por Paulo

de Barros Carvalho, demonstradas especialmente por Tácio Lacerda Gama e Aurora Tomazini de Carvalho nas obras referenciadas adiante, passa-se a expor algumas provocações, ideias, percepções, aspectos conceituais e metodológicos, que são úteis no estudo de qualquer ramo do Direito ou problema de ordem jurídica, estabelecendo uma abordagem acerca da linguagem e do método na Ciência do Direito. Apresentemo-las então.

3 O construtivismo lógico-semântico

A ideia de conhecimento está atrelada a um conjunto de sistemas de símbolos que processa a percepção da realidade; portanto, o meio de acesso a esse conhecimento se dá pela linguagem, eis que toda forma de sentido e percepção pode ser transformada em linguagem que processa o conhecimento do indivíduo. Vilém Flusser nos auxilia na apreensão dessas ideias na obra *Língua e Realidade* da qual se sugere acurada leitura para uma maior investigação do fenômeno da linguagem.⁵

Essas ideias também são desenvolvidas por Paulo de Barros Carvalho⁶ no âmbito da ciência jurídica, sobretudo quando sustenta que há relevância metodológica no sentido de compreender que o ordenamento jurídico é positivado pelas normas jurídicas concebidas pelo Estado e o instrumento de positivação se dá por meio da lin-

³PERLINGIERI, Pietro. *Il diritto civile nella legalità costituzionale*. Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 2001, p. 5-6.

⁴REALE, Miguel. *Lições preliminares de direito*. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 20-22.

⁵FLUSSER, Vilém. *Língua e realidade*. São Paulo: Annablume, 2004, Introdução e Capítulo I.

⁶CARVALHO, Paulo de Barros. *Direito Tributário, linguagem e método*. São Paulo, Noeses, 2008, Capítulo I, Primeira Parte.

guagem, o que atribui coerência na frase do mencionado autor: “não se pode falar de direito sem falar de normas e, por sua vez, não se pode falar de normas sem referência à linguagem que as veicula”.

Portanto, o sistema de referência é importante, sobretudo por lidar o observador e o participante da Ciência do Direito com verdades atreladas ao sistema de referência. Acentua-se, ainda, que haverá verdade por correspondência, por coerência, por contexto, por utilidade e a pragmática, não podendo se conceber uma verdade absoluta do ponto de vista científico, pois esta sempre ficará atrelada ao sistema de referência estabelecido. Dardo Scavino elucida referidas ideias e as expõe com muita clareza em sua obra⁷.

Considerando a relevância e a importância da linguagem para o estudo do Direito, obviamente alguns conceitos surgem como instrumentos de aproximação do conhecimento jurídico, especificamente, a semiótica, o dialogismo, a intertextualidade e a teoria da tradução. Vale dizer que a semiótica, como teoria dos signos, apresenta-se útil ao estudo do Direito como método de aproximação e investigação, para alcançar a elucidação de enunciados científicos coesos, à luz do triângulo semiótico que vem a ser: o significante (suporte físico, como, por exemplo, o Direito Positivo); o significado (o referente ou agente externo, como, por exemplo, condutas, atos, fatos) e, por fim, a significação (a compreensão, a

interpretação ou a norma jurídica propriamente dita). A semiótica, portanto, como método, proporcione a investigação aprofundada do conhecimento jurídico, ao passo que o dialogismo, a intertextualidade e a teoria da tradução viabilizam meios de estudo da linguagem jurídica com outras linguagens, o que é relevante para o aprofundamento do conhecimento jurídico, como se denota das lições de Paulo de Barros Carvalho e José Luiz Fiorin, este último quando analisa a obra de Bakhtin.⁸

Eis, portanto, algumas considerações acerca do que atualmente se denomina construtivismo lógico-semântico, já muito difundido no âmbito do estudo do Direito Tributário.

4 A norma jurídica

É preciso destacar que no plano da teoria da norma jurídica existem os enunciados e as proposições como método de análise do conteúdo e efeitos da norma. A rigor, enunciado corresponde à construção literal ou ao suporte físico do texto escrito do Direito Positivo. Já a proposição é o sentido que se atribui ao enunciado, ou seja, a significação. Os enunciados prescritivos do Direito Positivo correspondem à alusão aos conteúdos significativos das frases do Direito ou à norma em sentido amplo, ao passo que as produções de mensagens com sentido jurídico e deontológico completo com a feição de regra matriz de incidência correspondem à norma jurídica

⁷SCAVINO, Dardo. *La filosofía actual: pensar sin certezas*. Santiago Del Estero: Paidós Postales, 1999, introdução e Capítulo I.

⁸Carvalho, *op.cit.*, e FIORIN, José Luiz. *Introdução ao pensamento de Bakhtin*. São Paulo: Ática, 2006, Capítulo I.

em sentido estrito, mas frisa-se que esse plano de distinção se opera como um ato intelectual de ordem sequencial quase que instantânea, que se opera no aplicador do Direito positivado em um caso concreto. Por exemplo, o Juiz, ao se deparar com uma situação fática de incidência ou não de determinada norma (v.g. art. 482 da CLT que diz sobre a justa causa no contrato de trabalho), verificará a incidência ou não do aludido enunciado, formulando a proposição no seu intelecto.

Diga-se, portanto, que, para Paulo de Barros Carvalho, a norma jurídica é uma construção do intérprete a partir dos enunciados prescritivos do Direito Positivo, na medida em que a lei é uma espécie de norma jurídica introduzida por um veículo introdutor que observa certos requisitos próprios de competência, autoridade e procedimento legislativo conforme o referencial do sistema de Direito Positivo.⁹

Como exemplos, citamos o art. 192 da Constituição da República que determina que o sistema financeiro nacional será regulado por leis complementares. Vale dizer que o veículo introdutor das normas jurídicas que dispõem sobre a regulamentação do sistema financeiro deverão ser leis complementares, a teor do quanto positivado no texto constitucional. Ainda, o art. 7º, XXI, que trata do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, no mínimo de trinta dias, “nos termos da lei” solicitando a regulamentação do aviso prévio proporcional por meio de lei ordinária.

Como aspecto metodológico,

deve-se compreender, no plano da linguagem, a transposição dos fatos sociais para os fatos jurídicos que enseja a incidência e aplicação da norma jurídica e de seus efeitos. A antológica frase de Lourival Vilanova identifica bem essa proposição: “os fatos sociais entram no direito pela porta aberta pela hipótese.” Vale dizer que na linguagem social a ocorrência de um determinado evento somente ingressará no Direito se for vertido em linguagem jurídica, transportando-o para a figura de um fato jurídico por meio da linguagem própria das provas, amoldando-se aos critérios conotativos da hipótese de incidência, pelas operações lógicas da subsunção e da imputação que fazem pelo dever-ser e estabelecem relações jurídicas. Portanto, para que haja a incidência da norma jurídica deverá haver um ato de aplicação do fato à norma pelo intérprete que compreende a operação lógica de subsunção com os critérios de inclusão de classes.

É necessário lembrar que o enunciado previsto na lei prescreve modais deônticos concernentes a condutas que se resumem a três: proíbe, permite ou obriga.

Assim, o referido processo de inclusão de classes ocorre mediante análise das hipóteses de incidência, nas quais se sacam fatos jurídicos e dos consequentes sacam-se relações jurídicas onde se apresenta a positivação por meio dos recursos da semiótica, especificamente pela sintaxe, pela semântica e pela pragmática. Portanto, conforme definição de conceito proposta por Tácio

⁹CARVALHO, Paulo de Barros. **Fundamentos jurídicos da incidência**. São Paulo: Saraiva, 2008. Palavras Introdutórias.

Lacerda Gama, fato jurídico é um relato protocolar que denota acontecimento previsto na hipótese de uma norma abstrata e promove a instauração, modificação ou extinção de relações jurídicas. O fato jurídico se confunde com o antecedente de normas individuais, concretas e gerais, e a hipótese de incidência vem a ser o antecedente abstrato de norma jurídica que descreve, conotativamente, notas de um fato de possível ocorrência.¹⁰

Exemplifica-se a presente ideia na leitura de qualquer enunciado de Direito Positivo, como, por exemplo, o art. 927 do CC: “Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo”. Assim, a pessoa natural ou jurídica que praticar um ato que se amolde nos arquétipos legais dos arts. 186 ou 187 do CC, nos termos do art. 927 do mesmo *codex*, ficará obrigada a reparar o dano causado.

O antecedente consiste na prática do ato ilícito (subsumir o evento do mundo fenomênico social aos enunciados dos arts. 186 e 187 do CC) enquanto que o consequente consiste na obrigação legal de reparar o dano causado.

Aludidas idéias também são precisamente identificadas na belíssima obra de Aurora Tomazini de Carvalho, cuja leitura acurada mostra-se necessária, na medida em que a perspectiva do construtivismo lógico-semântico, o giro linguístico e a teoria dos jogos de linguagem são defendidos e demonstrados com muita eficiência.¹¹

Como um exemplo dessas ideias, podemos ilustrar que se um determinado evento é descrito mediante uma narrativa jornalística em uma matéria de determinado jornal, por si só, essa descrição do evento não o torna um fato jurídico. Para que a descrição do evento seja vertida em linguagem jurídica própria, haverá necessariamente a ocorrência da descrição do evento como um fato que se amolda na norma jurídica (enunciado propositivo), por quem tenha competência legal para tanto e, ainda, no plano de um devido processo legal mediante a utilização da linguagem das provas, para daí falar-se em fato jurídico. É o mesmo que declarar informalmente para um fiscal da Receita o ganho de uma determinada renda e fazê-lo efetivamente por meio da declaração prevista em lei, onde concretamente ocorrerá a norma jurídica com sua respectiva incidência.

Registra-se que a teoria da linguagem como método na Ciência do Direito aplica-se a qualquer ramo do direito, na medida em que o sistema ou ordenamento jurídico é composto de normas que tratam de diversos aspectos da vida em sociedade, incidindo sobre relações jurídicas das mais diversas esferas, como na esfera civil, trabalhista, administrativa, etc. Por exemplo, um negócio jurídico enseja obrigações que podem ser objeto de incidência tanto das normas que tratam no âmbito do Direito Civil, quanto do

¹⁰GAMA, Tácio Lacerda. **Competência tributária: fundamentos para uma teoria da nulidade.** São Paulo: Noeses, 2009, p. XLVI.

¹¹CARVALHO, Aurora Tomazini. **Curso de teoria geral do Direito: o construtivismo lógico-semântico.** São Paulo: Noeses, 2009.

Direito do Trabalho, visto que o contrato de trabalho, em primeira análise, é um negócio jurídico contratual, assim como qualquer estrutura contratual do Direito Civil, todavia, sujeito a regras específicas da legislação trabalhista.

5 A linguagem das provas no negócio jurídico

Obviamente e considerando que o Direito é um processo de comunicação vertido em linguagem própria, especialmente pela linguagem das provas como uma espécie da linguagem jurídica, sempre haverá de existir o sujeito emissor e o sujeito destinatário da comunicação jurídica. Por conseguinte, se a incidência da norma compreende duas operações lógicas, ou seja, de subsunção e imputação, tem-se que a imputação será automática e infalível, ao passo que a subsunção da norma jurídica estará sempre condicionada ao ato de inteligência a ser realizado pelo homem, seja ele observador do sistema, seja ele participante ou aplicador do sistema jurídico. Neste sentido, percebe-se que o evento social é um acontecimento do mundo fenomênico, não vertido em linguagem jurídica competente e própria, ao passo que o fato jurídico é o relato de um evento em linguagem jurídica própria e prescrita pelo Direito Positivo apto a desencadear os efeitos es-

perados pelo sistema e até pelas partes envolvidas.

Aludidas ideias também estão contidas na doutrina de Lourival Vilanova¹², Tárek Moussallem¹³, Karl Engisch¹⁴ e Maria Helena Diniz¹⁵ os quais indicamos como referências doutrinárias.

É relevante destacar que a ocorrência de uma relação jurídica é ponto de referência para o corte investigativo no Direito, especialmente porque a relação é uma figura lógica ou, em outras palavras, um predicado poliádico, no qual se exigem dois ou mais nomes que gravitam em torno de um determinado objeto e a relação jurídica é o vínculo abstrato segundo o qual, em razão da imputação normativa, a pessoa que é denominada ativa tem o direito subjetivo de exigir de outra pessoa, denominada passiva, o cumprimento de uma prestação. Há, portanto, uma causalidade natural e uma causalidade jurídica, na medida em que a primeira trata das relações entre fatos naturais e a segunda trata das relações decorrentes entre os sujeitos do Direito.

Por exemplo, em uma relação jurídica de emprego, o empregador tem o direito de exigir do empregado determinados comportamentos que ele pode abstrair não só do negócio jurídico contratual que estabelece com o empregado, como também do próprio sistema jurídico que gravita no âmbito da legislação trabalhista. Daí porque a

¹²VILANOVA, Lourival. **Estruturas lógicas e o sistema de direito positivo**. São Paulo: Noeses, 2002, Capítulo VIII.

¹³MOUSSALLEM, Tárek. **Revogação em matéria tributária**. São Paulo: Noeses, 2005, Capítulo I, itens 1.9 e 1.10.

¹⁴ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Lisboa: Caluste Gulbenkian, 2001, Capítulo III.

¹⁵DINIZ, Maria Helena. **A ciência jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2003.

norma jurídica incide e é aplicada pelos sujeitos no exercício regular dos efeitos do negócio jurídico contratual. Assim, verifica-se que o negócio jurídico laboral existe, é válido, e está apto a produzir os efeitos esperados pelas partes e pelo próprio sistema jurídico, indicando o corte investigativo do negócio jurídico nos planos de existência, validade e eficácia.

Com base nas premissas até então resumidamente delineadas, pode-se identificar como ponto estável, que o ordenamento jurídico pode ser tido como sinônimo de sistema jurídico, eis que o ordenamento conforma o sistema. Em outras palavras, o ordenamento jurídico figura em estado enunciativo (Direito positivado), ao passo que o sistema consiste nesse mesmo ordenamento em estado de proposições (Direito aplicado, em operação). Ambos são formados pelas normas jurídicas e a análise que deve ser feita do sistema é sincrônica ou nomoestática, que corresponde ao Direito visto em um determinado momento, tal qual numa fotografia, sendo que a análise diacrônica ou nomodinâmica, corresponde à visão do Direito em funcionamento, ou seja, do sistema flagrado em funcionamento. Vale dizer metaforicamente que na análise nomoestática seria a foto do veículo parado ao passo que na análise nomodinâmica seria a foto do veículo em funcionamento.

No plano da Teoria Geral do Direito também é importante entender a validade, a vigência e a eficácia das normas jurídicas como premissas coesas para correta incidência e imputação do Direito positivado e para a correta interpre-

tação do negócio jurídico. Pode-se dizer que a validade corresponde à relação de pertinência entre uma norma jurídica com o sistema jurídico; já a vigência corresponde ao atributo de norma válida consistente na prontidão de produzir os efeitos para os quais está concebida. Já a eficácia corresponde aos três planos que são: i) de eficácia técnica, que consiste na qualidade que a norma ostenta, no sentido de descrever fatos que uma vez ocorridos têm aptidão de irradiar efeitos jurídicos; ii) de eficácia jurídica, que corresponde ao predicado dos fatos jurídicos possuem de desencadear as consequências que o ordenamento/sistema jurídico prevê; iii) de eficácia social, que corresponde à produção concreta de resultados no plano fenomênico social, da sociedade em si.

Exemplifica-se: se um determinado trabalhador sofre um acidente do trabalho (fato jurídico vertido em linguagem própria), ocorrerão consequências previstas na própria norma jurídica quanto no próprio negócio jurídico vigente entre as partes e que naturalmente produzirão efeitos na sociedade como um todo, não só entre as partes diretamente relacionadas ao fato jurídico. Essa última perspectiva de que os efeitos dos fatos e negócios jurídicos em geral produzem efeitos não só entre as partes integrantes dos mesmos, mas também sobre toda a sociedade é facilmente demonstrada quando vemos os custos de seguros de vida, de veículos, de saúde, etc., que sempre consideram na precificação dos mesmos os sinistros que tenham já ocorrido no histórico do local em que é celebra-

do, das pessoas participantes, do contexto em que é celebrado. Ainda, como exemplo, no próprio instituto do casamento, que produz efeitos internos entre o casal e, também, produz efeitos *erga omnis* naturais em toda sociedade, como na necessidade de **outorga uxória** para aval, fiança, deveres conjugais, regime de bens, etc.

6 As lacunas e antinomias do sistema normativo

Não se deve olvidar como já mencionado anteriormente que a norma jurídica apresenta-se sempre com os modais deônticos correspondentes a uma proibição, a uma obrigação ou a uma permissão, ou seja, a norma jurídica proíbe, permite ou obriga. Nesse plano, por exemplo, o negócio jurídico em qualquer ramo do Direito, seja civil ou trabalhista, terá a mesma natureza jurídica relacional, apenas variando quanto às normas do sistema que incidirão (cível ou trabalhista, por exemplo).

Quando o intérprete se depara com uma antinomia ou lacuna a mesma ocorrerá no plano de validade, na medida em que a solução das antinomias ensejará a apreciação das normas de competência, pois estas regulam a criação de outras normas apresentando seu fundamento de validade.¹⁶

Todavia, pode-se também conceber que validade corresponde à

existência, se o intérprete deparar-se com uma antinomia haverá afetação no plano da eficácia normativa, já que uma das normas conflituosas deixará de ser aplicada.

Conclui-se, assim, que o sistema normativo possui consistência, coerência e completude como axiomas que visam assegurar a sua operacionalidade e sua efetividade, pois as antinomias aparentes podem ser solucionadas mediante a interpretação sistêmica e a antinomia real pode ser solucionada por meio da expulsão de normas do sistema jurídico. Dos critérios que fundamentam a solução de antinomias a doutrina reconhece três: hierárquico, cronológico e da especialidade, segundo clássica doutrina de Norberto Bobbio.¹⁷

Dentro do plano da Teoria Geral do Direito e, também, da filosofia da linguagem, é interessante anotar a questão referente à revogação das normas jurídicas que corresponde na retirada da eficácia de uma norma jurídica para os fatos que ocorrerem a partir de um determinado momento, segundo entendimento de Tárek Moysés Moussallem.¹⁸

Já para Paulo de Barros Carvalho e Tácio Lacerda Gama¹⁹, a revogação atinge a vigência da norma que deixa de ter aplicabilidade a partir da norma revogadora no sistema. Considerando-se que todos os planos indicados são ângulos

¹⁶ALCHOURRÓN, Carlos E. & BULYGIN, Eugênio. **Análisis lógico y Derecho**. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991, Capítulo XV.

¹⁷BOBBIO, Norberto. **Teoria generale del diritto**. Torino: G. Giappichelli Editore, 1993.

¹⁸MOUSSALEM, Tárek Moyses. **Revogação em matéria tributária**. São Paulo: Noeses, 2007, Capítulo IV.

¹⁹CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário, linguagem e método**. São Paulo: Noeses, 2008. Segunda Parte, Capítulo II, item 2.3, subitens 2.3.4 e 2.3.5. GAMA, Tácio Lacerda. **Competência tributária: fundamentos para uma teoria da nulidade**. São Paulo: Noeses, 2009.

de análise de um mesmo objeto, fica evidente a impossibilidade de alterar-se a forma sem alterar o conteúdo e vice-versa.

A questão vale para os conceitos de norma jurídica como significação extraída dos textos de Direito Positivo de maneira a se extrair uma mensagem deontica, onde, no exemplo de declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto, é uma forma de revogação, pois impede a aplicação de uma das possíveis interpretações ou significações do texto normativo, pois o texto continua o mesmo, mas o Tribunal, no caso o STF, restringe a sua aplicação não permitindo que ela incida em determinadas situações. Exemplo disso corresponde às edições das Súmulas Vinculantes ns. 04 e 16 do STF.

Dentro do plano da revogação não é possível falar na mesma como consequência de simples existência de duas normas conflitantes, pois da mesma forma que em um conflito de normas não há possibilidade de revogação de uma norma pela outra, eis que dentro da Autorreferência do direito positivo, o conflito entre normas somente é resolvido por meio de outras normas. É norma de sobrenível, que dirime o conflito existente entre normas válidas, na medida em que a revogação não é função de uma das normas conflitantes, mas função específica da norma revogadora.

Ademais, sustenta-se que há apenas revogação expressa e não revogação tácita. Tal argumento decorre da análise do sistema de Direito Positivo no que diz respeito à veiculação por meio de normas introdutoras e de normas introduzidas

que trazem no seu bojo princípios como aqueles estatuídos no texto da Constituição Federal e que dizem respeito, por exemplo, aos direitos da personalidade e suas limitações de incidência no plano do negócio jurídico. Quando há revogação de normas, expressamente uma norma deixa de ser aplicada em detrimento da outra norma, seja pelo critério hierárquico, cronológico ou da especialidade. Já isso não pode ser dito com relação aos princípios, pois quando um princípio veiculado e contido numa determinada norma jurídica introduzida por outra norma jurídica introdutora conflita ou aparentemente mostra-se revogado não há como sustentar que houve revogação tácita, mas apenas a opção de incidência de um princípio em detrimento do outro, que continua a se manter no sistema de Direito Positivo. Exemplifica-se tal ocorrência quando se tem a incidência e aplicação do princípio da liberdade de expressão em relação ao princípio da preservação da intimidade.

A mencionada situação, por exemplo, é enfrentada pela Justiça do Trabalho quando tem que decidir questões atinentes à ocorrência de fiscalização pelo empregador dos *e-mails* e conteúdos de acesso na internet perante os seus empregados, onde, de um lado, está o direito da empresa de fiscalizar o trabalho e como as ferramentas para o exercício do trabalho estão sendo utilizadas e, de outro lado, está a privacidade e a intimidade do empregado.

Assim, aplicar-se-á aquela que trata do direito de fiscalizar em relação à liberdade de expressão ou aquele que trata da intimidade,

ambos componentes dos direitos da personalidade, mas claramente em uma lógica interpretativa de subsunção e imputação que nada tem a ver com revogação de uma norma tacitamente pela outra norma jurídica, pois ambas veiculam princípios que continuam a coexistir no sistema jurídico, não afetando o plano de validade, vigência e eficácia, tal como dimensionado anteriormente.

7 Conclusão

Em linhas gerais de conclusão, o próprio Professor Paulo de Barros Carvalho, em seminários na pós-graduação *strictu sensu* da PUCSP, atinente à teoria do valor e seus atributos, em texto que se tem por inédito, assim exprime sua definição do conceito de valor e de princípios:

Seja como for, os princípios aparecem como linhas diretas que iluminam a compreensão de setores normativos, imprimindo-lhes caráter de unidade relativa e servindo de fator de agregação num dado feixe de normas. Exercem eles uma reação centrípeta, atraindo em torno de si regras jurídicas que caem sob seu raio de influência e manifestam a força de sua presença.²⁰

Os princípios constitucionais atinentes, por exemplo, aos direitos da personalidade veiculam valores, mas não se confundem com os valores em si mesmos. O Direito, como objeto cultural, está saturado e permeado de valores. Toda norma jurídica estará impregnada

de valores que determinada sociedade tem por relevantes e os valores estão ordenados em relações de subordinação, mas que variam de pessoa para pessoa, em razão da ideologia de cada um, bem como do aspecto histórico, isso muito bem delineado pela própria Teoria Tridimensional do Direito apresentada por Miguel Reale, a qual é sempre importante revisitar.

Nesse ponto vale registrar, ainda que por precaução de registro para reflexão do leitor, as características científicas dos valores no plano da Ciência do Direito são identificadas assim: bipolaridade, implicação, referibilidade, preferibilidade, incomensurabilidade, hierarquia, objetividade, historicidade, inexauribilidade, atributividade, indefinibilidade, predisposição normativa, destacando-se, assim, que os valores são objetivados através do Direito Positivo, ou seja, os valores ingressam no sistema jurídico através das normas, das leis.

O próprio ato de interpretação de um negócio jurídico enseja a correta análise e aplicação das premissas identificadas no presente texto. A rigor, muito mais poderia ser aprofundado, contudo, por razões metodológicas e visando apenas provocar e instigar a reflexão e a pesquisa do leitor, optou-se por apresentar de forma mais objetiva os aspectos da linguagem e do método na Ciência do Direito para que se incentive a propagação de tais ideias na comunidade jurídica, sobretudo para leitura mais aprofundada dos autores mencionados ao longo do texto.

²⁰CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário, linguagem e método**. São Paulo, Noeses, 2008.

Basicamente o presente texto tem o propósito de convidar o leitor a realizar uma reflexão acerca da importância da linguagem e do método no estudo e aplicação da Ciência do Direito identificando alguns critérios científicos seguros que vêm sendo desenvolvidos pela doutrina para uma correta aplicação do Direito Positivo e interpretação da norma jurídica e do negócio jurídico em qualquer ramo do Direito.

Por derradeiro, vale dizer que a interpretação e aplicação da norma jurídica em situações concretas, quanto mais permeadas por critérios científicos seguros, ainda que, evidentemente, no caso das decisões judiciais, não tenham que construir todo esse arcabouço de fundamentação, contribui para uma correta, coerente, razoável e proporcional aplicação do Direito nos casos concretos, servindo de reflexão para toda a comunidade jurídica, especialmente para se evitar **armadilhas**, seja na aplicação do Direito Material, quanto na aplicação do próprio Direito Processual.

8 Referências

- ALCHOURRÓN, Carlos E. & BULYGIN, Eugênio. *Análisis lógico y Derecho*. Madrid: Centro de Estudios Constitucionales, 1991.
- BOBBIO, Norberto. *Teoria generale del diritto*. Torino: G. Giappichelli Editore, 1993.
- CARVALHO, Paulo de Barros. **Direito Tributário, linguagem e método**. São Paulo, Noeses, 2008.
- _____. **Fundamentos jurídicos da incidência**. São Paulo: Saraiva, 2008. Palavras Introdutórias.
- CARVALHO, Aurora Tomazini. **Curso de teoria geral do Direito: o construtivismo lógico-semântico**. São Paulo: Noeses, 2009.
- COMPARATTO, Fábio Konder. **O que é a Filosofia do Direito?** Barueri: Manole, 2004.
- DINIZ, Maria Helena. **A ciência jurídica**. São Paulo: Saraiva, 2003.
- ENGISCH, Karl. **Introdução ao pensamento jurídico**. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 2001.
- FIORIN, José Luiz. **Introdução ao pensamento de Bakhtin**. São Paulo: Ática, 2006.
- FLUSSER, Vilém. **Língua e realidade**. São Paulo: Annablume, 2004.
- GAMA, Tácio Lacerda. **Competência tributária : fundamentos para uma teoria da nulidade**. São Paulo: Noeses, 2009.
- MOUSSALLEM, Tárek. **Revogação em matéria tributária**. São Paulo: Noeses, 2005.
- PERLINGIERI, Pietro. *Il diritto civile nella legalità costituzionale*. Napoli: Edizione Scientifiche Italiane, 2001.
- REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 27 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SCAVINO, Dardo. *La filosofía actual: pensar sin certezas*. Santiago Del Estero: Paidós Postales, 1999.
- VILANOVA, Lourival. **Estruturas lógicas e o sistema de direito positivo**. São Paulo: Noeses, 2002.